



TERMO DE JULGAMENTO "RECURSO ADMINISTRATIVO"

TERMO:

DECISÓRIO

FEITO:

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE:

FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA:

FASE DE PROPOSTA DE PREÇOS

MODALIDADE:

TOMADA DE PREÇOS

N° DO PROCESSO:

03/2020-SEMED

OBJETO:

CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E

AMPLIAÇÃO DO CMEI THAIS ARAÚJO QUEIROZ, NO

MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

I-PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, contra decisão deliberatória da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ, uma vez que esta a julgou DESCLASSIFICADA na presente Licitação.

A petição (recurso) encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.1 e item 10.2, sendo:

- 10.1 Das decisões proferidas pela Comissão Permanente de Licitação caberão recursos nos casos de:
- a) habilitação e/ou inabilitação;
- b) julgamento das propostas.
- 10.2 Os recursos serão processados de acordo com o que estabelece o termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.





A peça foi apresentada seguindo as disposições cotejadas no edital da licitação, portanto, sendo considerada cabível.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 109 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 10 de julho de 2020, a Comissão Permanente de Licitação publicou o resultado do julgamento quanto à fase de Proposta de Preços em jornal de grande circulação, dando-se início a contagem do prazo recursal a qual estipula o artigo 109, inciso I, alínea "b" da Lei de Licitações.

Tal faculdade também foi possibilitada no edital da licitação, conforme segue:

10.5 - Os recursos deverão ser protocolados na Comissão de Licitação, no devido prazo, não sendo conhecidos os interpostos fora do prazo legal ou em outro órgão da Administração.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em de 05 (cinco) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, entre 13 a 17 de julho de 2020, tendo a recorrente protocolizado, dia 17 de julho de 2020, sua peça via meio presencial, ou seja, atendendo ao prazo recursal a que se exige o item 10.5 do edital e artigo 109 da Lei de Licitações.

Passo seguinte, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação das razões recursais, não tendo sido acusando qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária em afinco as exigências requeridas.

II - DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela CPL do Município. Contudo, em 16 de Julho de 2020, esta comissão encaminhou a Proposta de Preços da empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA (menor valor apresentado), para análise do setor de engenharia, na ocasião o Engenheiro do Município, Sr. Antônio Albani Adeodato, emitiu Parecer Técnico, requerendo da empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, a comprovação da exequibilidade dos preços adotados. Segue abaixo o referido parecer:







PARECER TECNICO

Cumprimentando Vossa Senhoria vimos através deste, emitir Parecer Técnico do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 03/2020 SEMED, da licitação do Tipo Menor preço global para Contratação dos serviços de Reforma e Ampliação do CMEI Thais Arado Queiroz, no Município de Tianguá-Ce.

A análise se deu na documentação referente as Propostas de Preços:

Da Empresa melhor classificada:

FCS Construções e Serviços LTDA-ME;

Dos preços unitários;

Após análise dos preços unitários das propostas de preços, verificamos que nas composições vários insumos que compõem o valor dos serviços estão abaixo do valor de mercado, sendo assim, solicitamos que a empresa, classificada, que apresentem cotação de preço de no mínimo 03 (três) empresas dos insumos que compõem as composições para efeito de comprovação que os valores não estalam abaixo dos valores de mercado.

Nos serviços de maior relevância dos itens destacamos:

REFORMA

3.0 PAREDE E CONTENÇÃO

- 3-1 Concreto ciclópico FCK 15 Mpa com agregado adquirido, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;
- 3.4 Armadura CA-60 fina D=3,40 a 6,40mm, os insumos estão abaixo do valor de mercado;
- 3.5 Forma plana chapa compensada plastificada, esp.=12mm util. 5x, os insumos estão abaixo do valor de mercado;

AMPLIAÇÃO

3.0 - INFRAESTRUTURA E SUPERESTRUTURA

3.4 Concreto p/ vibração FCK 30 Mpa com agregado adquirido, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;







- 3.5 Armadura CA-50 média D=6,3 a 10,0 mm, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;
- 3.6 Armadura CA-60 fina D=3.4 a 6.40mm, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;
- 3.7 Forma de tábuas de 1" de 3Ap/ fundações util 5x, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região
- 3.8 Forma de tábuas de 1" de 3A p/ superestrutura útil 2x, os insumos estão abaixo do valor de mercado da região;

4.0 PAREDES E PAINEIS

4.1 Alvenaria de tijolo cerâmico furado (9x19x19)cm c/ argamassa mista de cal hidratada esp.=10cm(1:2:8), os insultos estão abaixo do valor de mercado da região;

Este é o nosso parecer

Tianguá, 22 de junho de 2020

Antonio Albani Adeodato

Engenheiro Civil

Diante do parecer supracitado a Comissão Permanente de Licitações com fulcro no §3°, do Art. 43 da Lei 8.666/93, abriu diligência junto à empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA — ME, para que a mesma apresentasse justificativas acerca dos apontamentos feitos pelo Setor de Engenharia no tocante às composições de preços unitários adotados em sua proposta de preços, ou que a mesma apresentasse nova proposta, corrigindo os supostos vícios, sem interferir no valor final de sua proposta. Segue abaixo Aviso de Convocação:

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO -TOMADA DE PREÇOS 03/2020-SEMED - AVISO DE DILIGÊNCIA. A CPL do Município de Tianguá-CE, dando prosseguimento ao processo licitatório, e visando reunir elementos suficientes para instruir o julgamento das preços, solicita à empresa: propostas de CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME apresente justificativas acerca dos apontamentos feitos pelo Setor de Parecer Técnico no tocante Engenharia em composições de preços unitários adotados nas propostas, ou que venham apresentar nova proposta corrigindo os supostos vícios, sem interferir no valor final de sua







proposta. Dessa forma, conforme disposto no art. 43, inciso III da Lei 8.666/93 fica concedido o prazo de 02 dias úteis, a partir desta publicação. A não apresentação da justificativa ou de nova proposta com correções poderá acarretar na desclassificação da referida empresa. O Parecer Técnico encontra-se disponível nos autos, sendo garantida vista aos licitantes. Tianguá-CE, 23 de Junho de 2020. Deid Junior do Nascimento – Presidente da CPL.

A empresa recorrente durante o prazo legal apresentou nova Proposta de Preços, com o intuito de sanar as falhas apontadas pelo setor de engenharia, de posse da nova proposta de preços, esta comissão encaminhou a mesma para o setor de engenharia, a qual emitiu novo Parecer Técnico, alertando que não foi apresentado parâmetros de preços legais que respaldem os valores apresentados na proposta.

O Setor de Engenharia alertou que dentre os itens que apresentaram valores abaixo de mercado estão: brita, areia e ferro. Alertou ainda que a recorrente reduziu sem justificativa prévia o coeficiente de diversos materiais e que a nova proposta apresentada manteve os mesmos vícios anteriores e apresentou ainda novos vícios sem justificativas prévias. Segue parecer da engenharia.

PARECER TECNICO

Cumprimentando Vossa Senhoria vimos através deste, emitir Parecer Técnico do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS nº 03/2020-SEMED, da licitação do Tipo Menor preço global para Contratação dos serviços de Reforma e Ampliação do Cmei Thais Arado Queiroz, no Município de Tianguá-Ce.

A análise se deu na documentação referente as Propostas de Preços:

Da Empresa melhor classificada

FCS Construções e Serviços LTDA-ME;

Dos preços unitários;

Após a empresa apresentar a sua nova proposta de preço, após a diligência, verificamos que não foi apresentado as cotações de preço que respalde os valores apresentados na proposta. Dentre os itens que apresentou valores abaixo de mercado são: brita e areia e ferro

Apresentado a nova proposta após a presente diligência foi feita uma nova análise da proposta e verificamos que na proposta da







empresa apresentou os mesmos vícios anterior a diligência e apresentado novos sem uma justifícativa:

Dentre os itens apresentamos

REFORMA

O insumo brita que é parte integrante de varias composições continua abaixo de valor de mercado, assim como ferro. Sendo que a empresa não apresentou nenhuma justificativa que os preços apresentados são exequíveis.

Também verificamos que a empresa modificou os coeficientes dos materiais em algumas composições sem apresentar uma justificativa que comprove que tal modificação seja exequível e sem trazer prejuízos para execução dos serviços

Dentre as composições destacamos:

Itens: 4.1/ 5.1/ 6.1/ 6.2/ 6.3/ 6.4 e 6.5. AMPLIAÇÃO

Após verificação por essa equipe técnica, verificamos que a empresa modificou os coeficientes dos materiais em algumas composições sem apresentar uma justificativa que comprove que tal modificação seja exequível e sem fazer prejuízos para execução.

Antonio Albani Adeodato Engenheiro Civil

Diante deste cenário coube a Comissão de Licitação julgar baseado nos Pareceres emitido pelo setor de engenharia. Ocorre que para surpresa desta Comissão a empresa insurge na fase recursal conta o julgamento que resultou na Desclassificação da mesma.

III - DO MÉRITO

Como verificamos nos autos, as questões recursais abordadas até o presente momento se limitam a situações decorrentes do julgamento proferido pela Comissão de Licitação, referente à EXEQUIBILIDADE da Proposta de Preços da Empresa recorrente.







Em sua peça recursal a recorrente alega que esta Comissão não foi clara quanto ao motivo de sua Desclassificação, alega ainda que a comissão feriu o principio da publicidade ao informar a justificativa da desclassificação de maneira omissa, apenas citando item do edital que gerou sua desclassificação.

Ao que nos parece a recorrente desconhece as normas legais ou tenta fugir do ponto central que gerou sua DESCLASSIFICAÇÃO, afinal de contas em sua peça recursal em nenhum momento foi apresentado alguma justificativa que validasse os preços adotados em sua composição de custos nem tão pouco justificados as reduções nos coeficientes de materiais.

Quanto ao principio da Publicidade basta realizar vista ao processo para verificar que todos os atos Praticados por esta Comissão foram devidamente publicados, ocorre que a recorrente não pode exigir da administração que seja publicado o processo licitatório na integra em diário oficial. A administração publica apena o resumo dos atos necessários, cabendo aos interessados realizar vista aos autos do processo, o qual se encontra a disposição na sede da Comissão.

Quanto ao motivo da Desclassificação da empresa faz-se necessário transcorrer comentários acerca da exequibilidade dos preços apresentados. Conforme já mencionado quando solicitado a recorrente não apresentou nenhuma justificativa para comprovar a exequibilidade de seus preços, limitando a apresentar nova proposta que trouxe diversos materiais com valores que não retratam a realidade de mercado, bem como apresentou coeficientes de materiais inferiores ao do orçamento base sem apresentar justificativa para tanto. Dessa forma a comissão declarou a recorrente, **DESCLASSIFICADA** em virtude da mesma não ter apresentado subsídios que comprovassem a exequibilidade de seus preços.

A Lei 8.666/93 dispõe no artigo 48:

"Art. 48. Serão desclassificadas:

[...]

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação."

O objetivo de qualquer licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, no entanto deve ser dada a atenção devida a fase de aceitabilidade das







propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e apropriada ao interesse público da economicidade pode não ser exequível.

Com relação à inexequibilidade da proposta de preços, Joel de Menezes Nieburh, tece a seguinte observação:

"A proposta inexequível é aquela que não se reveste de condições de ser cumprida, porquanto gera ao seu autor mais ônus do que vantagens. Frequentemente, a proposta inexequível é apurada mediante a constatação de que o preço ofertado não cobre os custos necessários a sua execução " (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008.p.294).

Assim sendo, a não identificação de tais propostas na fase de aceitabilidade ocasiona danos imensuráveis irreparáveis à eficácia do processo licitatório, gerando a descontinuidade no fornecimento de itens ou da prestação de serviços, comprometendo assim a imagem do agente administrativo e do ente público encarregado da aquisição e/ou prestação de serviço.

O resultado que se espera de uma licitação é a execução de seu objeto, seja ele a aquisição de um produto, a prestação de um serviço, a realização de uma obra ou qualquer outro. Ou seja, sem a realização concreta do resultado almejado, cuja condição *sine qua non* é a exequibilidade da proposta, não há que se falar em satisfação do interesse público.

Desse modo para uma maior eficácia do objetivo da contratação pública, faz-se necessário o exame rigoroso das condições de exequibilidade da proposta para que, após o processo, a administração não se depare com um problema processual e operacional do qual poderia ter se esquivado caso houvesse dado especial atenção à fase do processo que ora abordamos.

Consoante esse posicionamento temos, como se segue, a opinião de Carlos Pinto Coelho Motta:

A proposta inexequível constitui-se, como se diz, numa "armadilha" para a Administração: o licitante vence o certame; fracassa na execução do objeto; e não raro intenta, junto ao órgão contratante, reivindicações de revisão de preços, baseadas nos mais engenhosos motivos. Eis a razão de todos os cuidados legais na delimitação da proposta inexequível. (MOTTA, 2005, p. 414)

Na mesma linha é também o entendimento de Joel de Menezes Niebhur:







Se a proposta for inexequível, sem condições de ser executada, a rigor, em vez de vantagem, impõe-se à Administração prejuízo, amarga desvantagem. As consequências que advêm da admissão de propostas inexequíveis são desastrosas para a Administração, variando desde serviços mal feitos, obras com problemas estruturais e objetos imprestáveis, que implicam rescisão de contratos, reparações e novos procedimentos licitatórios. (NIEBUHR, 2005, p. 195)

Análogo é também o posicionamento do Tribunal de Contas da União. Reproduz-se abaixo excerto do voto condutor do Acórdão TCU nº 697/2006 - Plenário, proferido pelo eminente Ministro Ubiratan Aguiar:

[...]

9. A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração.

10. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. (Acórdão TCU 697/2006 - Plenário)

Dessa forma, seja por critérios aritméticos específicos, seja pelas condições mercadológicas aferidas, por força da lei, não pode a Administração se abster de verificar a exeqüibilidade das ofertas apresentadas nos certames licitatórios, já que preço excessivamente baixo, ao contrário do que possa parecer em primeira análise, não é uma vantagem àquele que contrata, mas certamente um enorme problema na fase de execução da avença, já que, por certo, o contratado não logrará êxito em bem adimplir sua prestação, ocasionando, não raro, prejuízos de monta ao cumprimento do objeto colimado.

A desclassificação de uma proposta diante da constatação de inexequibilidade do preço ofertado, fundamenta-se basicamente na preservação da Administração Pública contra prováveis prejuízos, na defesa da lisura do processo licitatório, e do fiel cumprimento do contrato.





Admitir propostas de valores generalizados, significaria dar margem à prática reprovável, implicaria na redução da qualidade dos produtos, ou da prestação dos serviços, no inadimplemento de tributos e na formulação de pleitos perante à administração, conforme entende o Tribunal de Contas da União:

[...] Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. Não seria surpresa se, frustrada a aliquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5° do art. 65 da Lei nº 8.666/93: [...]. Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de acabar contratar por menos. pode consequências danosas para os cofres públicos. Além disso, transgride o princípio da legalidade desprezando, no caso, a realidade tributária. (Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

Existem situações, em que o inadimplemento do contrato, resultado da contratação de licitante cuja proposta mostrou-se inexequível, geram graves prejuízos à administração contratante. É o exemplo de obras paralisadas, reformas inacabadas, omissão no fornecimento de produtos tais como: merenda escolar e medicamentos, cuja a falta causa enorme impacto social.

A necessidade da Administração afastar a proposta que for comprovadamente inexequível foi bem defendida pelo preclaro Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Roque Citadini:

Por outro lado, da mesma forma que o Poder Público deve afastar as propostas que apresentarem preços claramente excessivos, deverá também fazê-lo, quando os preços forem exageradamente baixos, incompatíveis com a regular execução contratual. Quando os preços se mostrarem inferiores aos que possua a Administração, o proponente deverá demonstrar que sua proposta é exequível. Para tanto, deverá socorrer-se, assim como o Poder Público, de comparações com os preços vigentes no mercado ou praticados por outros órgãos públicos, da mesma ou de outra esfera administrativa. Na documentação que juntar para comprovar a viabilidade de sua proposta, além de comparações citadas deverá demonstrar que os seus custos de insumos são compatíveis com os praticados pelo mercado, ou por outros órgãos públicos. Os







critérios de comprovação de exequibilidade deverão estar previstos no próprio ato convocatório; no entanto, não se pode exigir além do estabelecido em lei, no que diz respeito a comparação de preço e de produtividade. (CITADINI, 1977, p. 277)

Outra questão envolve o aumento dos custos de gerenciamento do contrato, pois à Administração deverá estar muito atenta quanto aos materiais empregados e a qualidade da prestação dos serviços, para garantir às vantagens ofertadas na proposta. Assim aconselha Marçal Justen Filho:

[...] Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato. (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Constata-se portanto, que a adjudicação do objeto à empresa licitante, cuja proposta mostre-se tardiamente inexequível, gerará graves prejuízos à Administração, e o que parece economicamente vantajoso poderá se tornar um grave problema.

É no sentido de evitar os prejuízos decorrentes das ações aventureiras dos licitantes, que a Administração age resguardando-se na contratação de propostas com preços inexequíveis, investigando, a exequibilidade dos preços ofertados, a fim de assegurar a satisfatória execução do contrato.

Para demostra concretamente o que está sendo posto faz-se necessário trazer a tona alguns itens que denotam claramente a inferioridade nos coeficientes de materiais proposto pela empresa recorrente:

Composição de Custos da Administração:







SERVIÇOS		Unidado	Coeficiente	Preço	Total
COOSE	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE TIJOLO COMUM, C/ARGAMASSA MISTA C/ CAL HIDRATADA	M3	0,1800	565,9493	100,070
C1213	EMBOÇO CI ARGAMASSA MISTA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA SPENEIRAR TRAÇO 1/29 FSP = 20mm PJ PAREDE	3/12	0.5200	27.5697	14,331
0.1509	LASTRO DE CONCRETO INCLIENDO PREPARO E LANCAMENTO	2013	0.0730	451 3145	31.534
C1915	PISO CIMENTADO CI ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA SI PENEIRAR. TRAÇO 1:4, ESP.# 1.5cm	M2	1,0000	35,4705	35,470
C2121	REBODO C/ARGAMASSA DE CAL EM PASTA É AREIA PENEIRADA TRAÇO 1:3 ESP+5 mm P/PAREDE	M2	0,5200	19,1524	9,959
C2784	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A,CAT, PROF, ATÉ 1,50m	143	0,1200	35,0005	4,200
C2233	PINTURA HIDRACOR	M2	0.5200	9.2375	4,820
CZSZI	REATERRO ODOMPACTAÇÃO MANUAL SICUNTROLE, MATERIAL DA VALA	Mis	0.1200	22,4570	2.00%
				Total	204,141
			T	otal Simples:	204,1
			Encar	rgos Sociais:	INCLUSO
				Mater Con-	2,00
				Valor Geral:	204,74

Composição de Custos da Empresa:

SERVICE		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0055	ALVENARIA DE EMBASAMENTO DE TIJOLO COMUM, C/ARGAMASSA MISTA C/ CAL HICRATADA	SERFRA	М3	0,12000000	313,33	37,80
21213	EMBOÇO DI ARGANASSA MISTA DE CIMENTO, CAL HIDRATADA E AREIA SIPENEIRAR TRAÇO 1(2)3 ESP ZOMIR PI PAREDE	SEINFRA	Nº2	0,43000000	14,29	6,73
21509	L'ASTRO DE CONCRETO INCLUINDO PREPARO E L'ANÇAMENTO	SEWFRA	SW	0,07000000	230,33	15,12
21915	PISO CIMENTADO CI ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA SI PENEIRAR, TRACO 114, ESP.# 1.5cm	SEINFRA	342	1,09065000	14.73	14,73
22:21	RESOCO C/ARGAMASSA DE CAL EM PASTA E AREIA PENEIRADA TRACO 1:3 ESP#S 6:00 P/PAREDE	SENFRA	M2	0,43000000	6,44	2,77
22784	ESCAVAÇÃO MANUAL SOLO DE 1A.CAT. PROF. ATÉ 1.58%	SECVERA	653	8,12000000	12,55	1.58
22808	PINTURA HIGRACOR	SEINFRA	1 202	0,43000000	3.75	5.67
22021	REATERRO C/COMPACTAÇÃO MANUAL S/CONTROLE, MATERIAL DA VALA	SERFRA	1 83	0,12000000	9.27	1,11
		***************************************	***************************************		TOTAL SERVICO:	31,60

Composição de Custos da Administração:

		ng majadi ninati mandanasaan mandahan kanananasaan malahan japan kejara.	usek) rest (Bland) úlihedra v (Bla) 1900 (bring) og 1	Valor Geral:	32,34
	TE DUAS DENAOS EM EBQUADRIAS DE MADEIRA - M2				
MAO DE OBRA		Unidade	Coefficiente	Progo	Total
10045	AJUDANTE DE PINTOR	Ħ	0,3500	14,5200	5,0820
12395	PINTOR	H	0,4000	17,8500	7,1400
				Total:	12.2220
MATERIAIS					
12735	ASUARRAZ MINERAL	* b.,	0.0400	12,7800	0,5112
11100	ESMALTE SINTETICO	L	0,1600	21,4600	3,4338
11159	FUNDO BRANCO FOSCO NIVELADOR PI MADEIRAS	A	0,1300	9,8880	1,2844
11347	LIXA PARA MADEIRAMASSA	UN	0,4000	0,5500	0,2200
				Total:	5,4492

Composição de Custos da Empresa:







SEINFRA SEINFRA	Н	8,18666600 6,23660000	7,84	1,4
SEINFRA	H	**************************************		
		Mark Control of	9,64	2.0
TOTAL MAD DE OBRA		TAL MAD DE OBRA:	1.7	
FORTE	unio	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
SEINFRA	Ę.	0.02738917	12,78	0.3
SEINFRA	1	0.10055672	21,46	2,3
SEINFRA	L	0.08901483	9,89	0,8
SEINFRA	UN	0,27389178	0,55	0.1
AAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAAA	<u> </u>	***************************************	TOTAL MATERIAL:	3,
	SEINFRA SEINFRA SEINFRA	SEINFRA L SEINFRA L SEINFRA L	SEINFRA U 0.02738917 SEINFRA E 0.10058672 SEINFRA E 0.08901483	SEINFRA L 0.02738917 12.78 SEINFRA L 0.10056672 21.46 SEINFRA L 0.03907483 9.89 SEINFRA UN 0.27389178 0.55

Composição de Custos da Administração:

GIERR-FEMAL		0 - 1/2			
MAO DE OBRA		Unidade	Coeficiente	Preça	Total
10045	AJUDANTE DE PINTOR	н	0.8000	14,5200	11,5160
12335	PINTOR	Н	0,8000	17,8500	14,2800
				Total	25,8960
MATERIAGE					
2000	AGUARRAZ MINERAL		6.0000	12,7500	6,3864
11100	ESMALTE SINTETICO	L.	0.1630	21,4600	3,423.5
11346	LIXA PARA FERRO	UN	0,3000	1,3200	2,3990
12293	ZARCÃO	£	0,1200	20,3400	2,4409
				Total	5,6538
		<i>†</i>	7	otal Simples:	22,55
		A	Enca	rgos Sociais:	INCLUSO
				valor But.	0,00
				Valor Geral:	32,55

Composição de Custos da Empresa:

MAD DE	ARGO	FONTE	נשמט	COEFICIENTE	PRECO UNITÁRIO	TOTAL
10045	AJUDANTE DE PINTOR	SEINFRA	Н	0.30000300	7,841	2.3
12395	PINTOR	SENFRA	H	0.30000000	9,84	2,5
***************************************				70	TAL MAO DE CERA:	5.2
MATERI	A.	FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREGO UNITÁRIO	TOTAL
10035	AGUARRAZ MINERAL	SENFRA		0,03909000	12.78	0,3
11100	ESMALTE SINTETICO	SEINFRA		£,12000000	21,46	2.5
	\$11.6 mm. 10.11.11.11.11.11.11.11.11.11.11.11.11.1		UN	0,15000000	1,32	0.2
11346	LIKA PARA FERRO	SENFRA	OIN :	24 . (1414) . (2017)	1,000	
	LIXA PARA FERRO	SENFRA	1 4	0,03000000		1,5

Esses são apenas alguns dos itens nos quais podemos verificar que a empresa alterou os coeficientes dos materiais, algo que demostra claramente a inferioridade dos serviços propostos pela empresa. Ao comparar os coeficientes dos materiais requeridos pela administração (os quais estão fundamentados em tabelas oficiais) com os coeficientes propostos pela empresa foi possível observar que a empresa baixou os coeficientes de diversos materiais, sem apresentar nenhuma justificativa técnica.

Foi possível averiguar ainda conforme parecer da engenharia que a recorrente apresentou valores de diversos materiais com preços bem abaixo aos praticados no







mercado, sem apresentar nenhuma comprovação da exequibilidade dos preços apresentados.

Mesmo diante das falhas apontadas esta comissão agiu com prudência e em consonância com o disposto no Art. 3°, da Lei 8.666/93, ocasião em que foi concedida a recorrente nos termo do §3°, do Art. 43, da Lei 8.666/93 a oportunidade de corrigir as falhas apontadas e assim selecionar a proposta mais vantajosa para o município de Tianguá/CE.

Ocorre que conforme demonstrado pelo Setor de Engenharia a recorrente apresentou nova proposta de preços com diversas falhas, adotando preços inferiores aos praticados no mercado, bem como coeficientes impraticáveis, o que levou esta Comissão de Licitação, devidamente fundamentada pelo parecer Técnico do Engenheiro Municipal, a declarar a empresa DESCLASSIFICADA.

Diante do exposto não restou alternativa que não fosse a Desclassificação da recorrente, mediante a comprovada INEXEQUIBILIDADE dos serviços Propostos pela Empresa.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, pelos princípios basilares quantos as licitações públicas e posse dos documentos acostados aos autos, CONHEÇO do presente recurso interposto pela empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, para no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária de Educação, para que esta possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrida.

É como decido.

Tianguá-CE, 29 de Julho de 2020.

Deid Júnior do Nascimento Presidente da Comissão de Licitação







DESPACHO

TOMADA DE PREÇOS Nº 03/2020-SEMED

OBJETO: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI THAIS ARAÚJO QUEIROZ, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

A Secretária de Educação, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vem se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que embasada em Parecer Técnico do Setor de Engenharia manteve a decisão que Declarou INABILITADA a empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e entendeu pelo indeferimento do recurso interposto, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão.

Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais.

Tianguá-CE, 29 de julho de 2020.

ANA VLÁDIA MOREIRA NUNES BARBOSA SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA TIANGUÁ < licitacaocplt@gmail.com>

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

1 mensagem

PREFEITURA TIANGUÁ < licitacaocplt@gmail.com>

Para: construcaofcs@gmail.com

29 de julho de 2020 17:29

Boa tarde, segue em anexo a resposta ao recurso administrativo impetrado pela empresa FCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, referente ao processo Tomada de preços nº 03/2020-SEMED, CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CMEI THAIS ARAÚJO QUEIROZ, NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ.

Atenciosamente CPL Tianguá-CE.

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.pdf 8764K